RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.165 - RS (2019/0059110-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : GILBERTO INVERNIZZI
ADVOGADO : EDWARD FONTANA - RS058534
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **GILBERTO INVERNIZZI**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 256e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.***
> *1. A mora é a impontualidade no pagamento. Havendo pagamento tempestivo, ainda que por determinação judicial, há descaracterização da mora, hipótese em que não há atraso na satisfação dos débitos.*
> *2. Hipótese em que os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação incidirão sobre as parcelas vencidas e pagas com atraso, excluídas da base de cálculo as parcelas vincendas.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 286/287e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, que (fls. 308/309e):

> *No caso dos autos, o pedido formulado pelo INSS em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO ser resumia e resume a reconhecer e afastar o alegado excesso de execução (de R$ 1.224,68) e não de alterar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, como equivocadamente julgou o Voto Condutor proferido pelo Acordão atacado.*
> *Ao assim não fazê-lo, ou seja, ao não decidir a questão nos limites propostos pelas partes em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO, resta evidenciado que o Voto Condutor do Acórdão atacado contempla decisão EXTRA e/ou ULTRA PETITA, na medida em que a o julgado contempla quantidade e objeto diverso do que lhe foi demandado pelo Agravante, o que é vedado pelos Artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil.*

Sem contrarrazões (fl. 317e), o recurso foi admitido (fls. 320/321e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *c*, e 255, I e III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO***

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Sustenta a parte recorrente que fixar nova base de cálculo da verba honorária constitui julgamento *ultra* ou *extra petita*, porquanto o pedido inicial se resumia em reconhecer o excesso de execução (fls. 308/309e):

> *No caso dos autos, o pedido formulado pelo INSS em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO ser resumia e resume a reconhecer e afastar o alegado excesso de execução (de R$ 1.224,68) e não de alterar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, como equivocadamente julgou o Voto Condutor proferido pelo Acordão atacado.*
> *Ao assim não fazê-lo, ou seja, ao não decidir a questão nos limites propostos pelas partes em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO, resta evidenciado que o Voto Condutor do Acórdão atacado contempla decisão EXTRA e/ou ULTRA PETITA, na medida em que a o julgado contempla quantidade e objeto diverso do que lhe foi demandado pelo Agravante, o que é vedado pelos Artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil.*

O tribunal de origem consignou que os honorários devem incidir sobre as parcelas vencidas e pagas com atraso, excluídas da base de cálculo as parcelas vincendas, nos seguintes termos (fl. 254e):

> *Com efeito, o acórdão exequendo de fato fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, como bem referiu a decisão recorrida. Não obstante, decidiu igualmente que 'Até 29-06-2009 os juros de mora, apurados a contar da data da citação, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte' (Evento 1-OUT2, fls. 127-130).*
> *Vale dizer, a decisão exequenda determinou que os juros sejam computados apenas em relação às parcelas pagas 'com atraso', logo excluiu as parcelas pagas 'em dia' - como as pagas após o deferimento da liminar -, da condenação, devendo a verba honorária incidir apenas sobre aquelas. Isso porque a mora é a impontualidade no pagamento. Se houve pagamento tempestivo, ainda que por determinação judicial, há descaracterização da mora, hipótese em que não há atraso na satisfação dos débitos.*

Desse modo, verifico que restou configurado o julgamento *extra petita* ao presente caso. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO.
1. Tendo o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, analisado matéria distinta da versada nos autos, configura-se o julgamento "extra petita".
2. Hipótese em que a discussão dos autos diz respeito à correção das contas de FGTS e o Tribunal a quo analisou a correção dos cruzados novos bloqueados em poupança pelo Plano Real.
3. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido.
(REsp 872.840/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 04/11/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DOS JULGADOS.
I - A resolução emprestada para dirimir a controvérsia pelo juiz singular e pelo Tribunal a quo extrapolou os limites da lide, uma vez que ao julgar o pleito da recorrida, que se referia, tão-somente, ao desbloqueio de sua conta corrente, foi tratada matéria completamente diversa da suscitada por ela, qual seja, a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal.
II - É certo que a prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude, sendo dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos. No entanto, tal apreciação deve ser realizada dentro dos limites definidos no pedido da parte, a teor do que preceitua o artigo 128 do Código de Processo Civil.
III - No presente caso, em que houve a quebra da correlação entre o objeto requerido e o decidido pelo juízo a quo, face ao julgamento extra petita, necessária se torna a anulação da decisão proferida pelo juiz singular e do acórdão a quo. Precedentes: REsp nº 701.185/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005 e REsp nº 653.950/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/04/2005.
IV - Recurso especial provido.
(REsp 969.921/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 07/05/2008).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos

honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária em desfavor do ora Recorrente.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *c*, e 255, I e III, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer que houve o julgamento *extra petita* e determinar a devolução dos autos para julgar o feito nos limites do pedido da inicial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora